



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

**PROCESSO N.º: 6471/25**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA**

**INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 3/25**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Edital de Credenciamento nº 293/2024 publicado pelo Município de Maringá com vistas ao “credenciamento para contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação e vale refeição, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança e senha pessoal, podendo ser bandeirado em PVC, na modalidade flexível, destinado aos empregados públicos celetistas do Município de Maringá”.

Consta no edital (peça nº 4) que os interessados em participar do chamamento público deverão apresentar suas propostas de credenciamento até as 09:00 horas do dia 14 de janeiro de 2025. Ainda, consta que o valor total estimado das recargas por ano é de R\$ 6.304.971,02.

A parte representante alegou que algumas exigências contidas no edital são ilegais e prejudiciais à competitividade do certame, conforme argumentos abaixo sintetizados:

- a) **Exigência de Rede Prévia:** A empresa contesta a necessidade de apresentar uma extensa rede de estabelecimentos credenciados como condição para habilitação, argumentando que essa exigência favorece empresas já estabelecidas no mercado e prejudica a participação de micro e pequenas empresas;
- b) **Prazo de Pagamento:** A impugnação critica a cláusula que prevê pagamento parcelado em até 15 dias após a execução do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

serviço, alegando que isso fere a Lei nº 14.442/22, que exige que o pagamento seja feito de forma pré-paga, isto é, antes da entrega dos serviços;

- c) **Pedido de Alteração do Edital:** A representante requer que as exigências excessivas sejam retiradas, que o edital seja republicado sem os vícios apontados e que o prazo de entrega da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato. Além disso, solicita a redução do número de estabelecimentos exigidos.

Por fim, a interessada pede a suspensão do processo licitatório até que as modificações sejam realizadas e que todas as intimações sejam enviadas para os e-mails fornecidos.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21<sup>2</sup>, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º<sup>5</sup>, do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

A Representante se insurge contra exigência contida no edital de apresentação de rede prévia e prazo de pagamento.

A exigência tida como excessiva está relacionada à qualificação técnica das licitantes, no que tange à apresentação de relação de rede dos estabelecimentos prévia. Neste sentido, argumenta que a medida é excessiva e fere a competitividade do certame, sendo ilegal a exigência de rede prévia e extensa de estabelecimentos, já que o licitante deve apresentar, como requisito de habilitação, declaração de que atende aos itens do edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

Segundo a interessada, usualmente, os contratantes exigem da licitante vencedora que apresente rede em locais razoáveis apenas quando da contratação.

Argui, ainda, não ser razoável exigir, previamente à celebração do contrato, o compromisso de terceiros, no caso, os estabelecimentos credenciados. E, alega que a exigência direciona o certame apenas às grandes empresas.

Outro ponto questionado na exordial diz respeito ao fato de que o edital não previu o pagamento de forma “pré-paga”, constando que o prazo para pagamento será realizado de forma parcelada “no prazo de 15 dias a contas da execução do serviço” (página 9 da peça nº 3). Segundo a interessada, tal cláusula viola a regra contida no art. 3º, inciso II, da Lei 14.442/2022<sup>1</sup>.

Portanto, sendo o representante parte legítima e indicando fatos que reputa irregulares, com justa causa, entendo que a impugnação deve ser integralmente recebida.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do *in dubio pro societate*, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá

---

<sup>1</sup> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Analisando os elementos apresentados pela representante, verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados:

A exigência formulada de que as licitantes atendam a rede prévia, por si só, caracteriza o instituto do *fumus boni iuris* e deve ser analisada com maior profundidade após a oitiva do Município de Maringá, em vista da real possibilidade de haver comprometimento da competitividade do pregão.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao apreciar o TC 016.159/2010-1, relativo à licitação realizada pelo Sesc/SP para contratação dos mesmos serviços, decidiu, em razão da existência de dispositivo semelhante ao questionado no caso ora em análise, determinar à entidade que anulasse o certame e, nas próximas contratações, apenas fizesse a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de contratação (Acórdão nº 2581/2010 – Plenário).

A decisão supramencionada entendeu não haver controvérsias acerca da necessidade de se fazer tal exigência, mas que isso deveria ser feito quando da contratação. Nessa linha, concluiu tratar-se de “cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

Em situação análoga, o Acórdão 307/2011 – Plenário do TCU:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA (REFEIÇÃO-CONVÊNIO). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

Assim, em juízo de cognição sumária, reconheço que as condições de habilitação impostas pela entidade junto ao objeto do pregão em tela restringem, injustificadamente, o universo dos interessados em contratar com a Administração.

O *periculum in mora* se evidencia no fato de que a habilitação deve ser realizada até o dia 14/01/2025.

De outra parte, verifica-se que a adoção da medida cautelar, na forma requerida, não configura qualquer tipo de risco às entidades ou a direitos subjetivos de terceiros.

Desta forma, em juízo perfunctório, os fatos alegados mostram-se suficientes para a intervenção desta E. Corte, com o intento de suspender o certame na fase em que se encontra. E, por isto, faz-se necessária a intimação da municipalidade, na pessoa de seu representante legal para tomar ciência e realizar o seu cumprimento.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).<sup>2</sup>

**4. Em razão de todo o exposto, decido:**

**4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;**

<sup>2</sup> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

**4.2.** Suspender cautelarmente a licitação de nº 293/2024 do Município de Maringá, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05<sup>3</sup>;

**4.3.** Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

**a)** Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Maringá, na pessoa do seu representante legal, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

**4.4.** Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII<sup>4</sup> e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

---

<sup>3</sup> Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

<sup>4</sup> XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**Gabinete do Prefeito**

**Chefia de Gabinete**

**Superintendência do Gabinete do Prefeito**

**Gerência de Controle de Atos Legislativos**

Av. XV de Novembro, 701, Anexo do Paço Municipal - Bairro Centro, Maringá/PR

CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1506 - [www2.maringa.pr.gov.br](http://www2.maringa.pr.gov.br)

**Ofício n.º 1593/2025 - GAPRE**

A Sua Excelência a Senhora

**Majorie Catherine Capdeboscq**

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

Nesta

Senhora Presidente,

1. Em atenção ao Requerimento n.º 490/2025 (0374478/CMM), apresentado pelo Vereador **William Charles Francisco de Oliveira**, que solicita para fins de esclarecimento público, relativamente ao Edital de Notificação da revogação da Inexigibilidade de Licitação n.º 293/2024-PMM, publicado no Diário Oficial do Município em 11/02/2025, referente ao credenciamento para contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição para empregados públicos celetistas do Município de Maringá, o quanto segue, já com a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - Segep:

2. **1 - Justificativa e Motivação:**

3. a) quais as razões que levaram à revogação da referida licitação, incluindo eventuais falhas técnicas ou administrativas detectadas;

4. Resposta: A revogação se deu conforme Decisão do Relator Ivan Lelis Bonilha, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e se baseia na necessidade de supressão de requisito para qualificação técnica, de modo que não haja comprometimento da competitividade do pregão (Despacho 3-25\_TCE (SEI nº [5893951](#))).

5. b) quais as alterações previstas antes da reabertura do credenciamento e os critérios adotados para garantir a lisura do novo processo;

6. Resposta: Em posterior republicação do Edital, a comprovação da rede de estabelecimentos credenciados constou como exigência na fase de contratação, conforme Decisão do Relator Ivan Lelis Bonilha, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Despacho 3-25\_TCE (SEI nº [5893951](#))).

7. **2 - Impacto nos Servidores Municipais:**

8. a) quais as medidas concretas para assegurar que a revogação não cause atrasos no fornecimento dos vales-alimentação e vale-refeição aos servidores celetistas;

9. Resposta: Provisoriamente, o vale-alimentação e vale-refeição serão pagos em pecúnia, com o objetivo de assegurar que os servidores não sejam prejudicados.

10. b) se há alguma providência emergencial em andamento para assegurar que os servidores não fiquem sem o benefício enquanto o novo processo não é concluído. Em caso positivo, informe quais as providências adotadas, e, em caso negativo, decline os motivos que impossibilitam tal medida;

11. Resposta: Sim, provisoriamente será adotado o pagamento em pecúnia do benefício aos servidores até que o novo processo seja concluído.

12. **3 - Critérios Administrativos:**

13. a) qual a fundamentação técnica e jurídica utilizada nos Despachos n. 5440634, 5424066 e 5453246, que embasaram a revogação do processo;

14. Resposta: A revogação do processo se deu conforme Decisão do Relator Ivan Lelis Bonilha, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Despacho 3-25\_TCE (SEI nº [5893951](#))). De acordo com o Relator, o item 8.2.2 do edital, tratava-se de *cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública*.

15. b) qual a explicação sobre a decisão da Segep em solicitar a revogação neste momento e não antes da publicação do edital;

16. Resposta: A decisão do Relator Ivan Lelis Bonilha, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Despacho 3-25\_TCE (SEI nº [5893951](#))), se deu após a publicação do Edital, em sede de Representação.

17. **4 - Novo Processo e Transparência:**

18. a) qual o prazo estimado para a publicação do novo edital, garantindo que não haja prejuízo na continuidade da concessão do benefício aos servidores;

19. Resposta: O novo edital foi publicado em 7 de março de 2025 e está na etapa de Habilitação.

20. b) quais as medidas adotadas para assegurar ampla concorrência e transparência no próximo certame.

21. Resposta: No próximo certame haverá supressão de requisito para qualificação técnica, de modo que não haja comprometimento da competitividade do pregão, e comprovação da rede de estabelecimentos credenciados como exigência na fase de contratação.

Respeitosamente,

Maringá, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Superintendente do Gabinete do Prefeito**, em 22/04/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Chefe de Gabinete**, em 22/04/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5894087** e o código CRC **4F3FECB2**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25.0.000003359-9

SEI nº 5894087